



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.000036/2010-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.140 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrente LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2005 a 21/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESISTÊNCIA.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3402-003.670, de 14 de dezembro de 2016 (e-folhas 695 e segs), integrado pelo acórdão de embargos nº 3402-004.142, de 24 de maio de 2017, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

ASSUSTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 02/01/2005 a 21/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDA E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A IMPORTAÇÕES PELO RECOF. DECADÊNCIA.

No caso da multa relativa à guarda e apresentação de documentos, a decadência da obrigação ocorre junto com a decadência dos créditos tributários relativos à declarações de importação (art. 195. parágrafo único do CTO e art. 70. Lei n.º 10.833/2003).

Considerando a inexistência de recolhimento antecipado no RECOF, com a suspensão dos tributos incidentes na importação após o registro da Declaração de Importação de admissão, aplicável à hipótese o art. 173. L do CTN (replicado no art. 138 do Decreto-lei n.º 37/66) e não o art. 150, §4º, do CTN, como entendido pela decisão de primeira instância.

Atentando-se para a disciplina normativa vigente à época dos fatos autuados, vislumbra-se que o lançamento poderia ser efetuado desde a data da emissão da DI de admissão da mercadoria no RECOF, momento no qual a exigibilidade do crédito, que poderia ser constituído e quantificado desde aquele momento, fica suspensa. Com efeito, em conformidade com os arts. 38 e 39 da IN 417/2004, este é o marco temporal inicial para que seja considerada a mora do sujeito passivo e, por conseguinte, a data em que o lançamento poderia ser efetuado.

Não consumada a decadência no presente caso.

Recurso de Ofício Provido

(...)

Assolo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 21/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão.

Necessário acolher os Embargos para esclarecer as razões pelas quais o Recurso Voluntário não foi conhecido face a desistência e renúncia para inclusão no parcelamento.

Embargos Acolhidos sem efeitos infringentes.

No caso concreto, tem-se, em linhas gerais, que o contribuinte ingressou com pedido de parcelamento de débitos, desistindo, para tanto, de todos argumentos veiculados em sua defesa em relação ao crédito objeto da desistência. Por conta disso, a decisão de segunda instância não tomou conhecimento do recurso voluntário, mas analisou e decidiu sobre o recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e terminou por dar-lhe provimento, sob o entendimento de que não havia decaído o direito que detém a Fazenda Pública de exigir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de 02/01/2005 a 21/12/2005.

A instância recorrida esclareceu que não apreciou as razões de defesa do contribuinte em relação à fração do crédito que havia sido considerada decaída em primeira instância, tendo em vista a opção pelo parcelamento e consequente desistência dos argumentos expendidos em sua defesa. Contudo, o contribuinte assevera que desistiu apenas parcialmente da discussão sobre a procedência da exigência consignada no auto de infração, o que teria deixado claro já no pedido de desistência, ao afirmar textualmente que *em relação débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (inclusive) – sobre os quais se operou a*

decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância -, a Recorrente manterá as alegações de direito e prossegue discutindo tais débitos no presente processo administrativo.

As divergências suscitadas no recurso especial (e-folhas 837 e segs) dizem respeito **(i)** à nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributária cuja decadência foi revertida); **(ii)** nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, pela falta de apreciação de argumentos ; e **(iii)** decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 964 e segs e Despacho de Agravo à e-folhas 1.053 e seguintes, apenas em relação **à nulidade do acórdão recorrido pela necessidade do conhecimento parcial do recurso voluntário (em relação à parte do crédito tributária cuja decadência foi revertida).**

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.068 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial.

Como se vê, a controvérsia restringe-se à decisão sobre o alcance da opção pela desistência que fez o contribuinte ao optar pelo parcelamento do crédito tributário objeto da lide. À e-folha 576 e segs, encontra-se o pedido de desistência apresentado pela parte. Transcrevo a seguir seu inteiro teor.

Processo Administrativo nº 11829.000036/2010-56

ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. e ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA., sociedades devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de sucessoras da empresa LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por seus advogados ao final subscritos (doe. 01), expor e requerer o quanto segue.

1. Como é de conhecimento geral, com a edição da Lei nº 12.865/2013¹ foi reaberto até 31 de dezembro de 2013 o prazo para adesão ao REFIS IV, originalmente instituído pela Lei nº 11.941/2009.
2. A Recorrente decidiu aceitar os termos da referida transação para pagamento, em 180 (cento e oitenta) parcelas, de parte dos débitos objeto do Auto de infração em referência, quais sejam, débitos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005.
3. Em 30 de dezembro de 2013 a Recorrente protocolou, perante a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, petição informando a adesão ao REFIS IV, bem como desistindo parcialmente do presente processo administrativo em relação aos

fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto (doc. 02).

4. Nesse contexto, é a presente para anexar aos presentes autos o recibo de pedido de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal (doc. 03), bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela, efetuado em 30/12/2013 (doc. 04).

5. Por fim, reitera a Recorrente que, em relação débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (inclusive) – sobre os quais se operou a decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância –, a Recorrente manterá as alegações de direito e prossegue discutindo tais débitos no presente processo administrativo.

O parcelamento de débitos tributários de que trata o processo foi disciplinado pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009, 13/2009 e 07/2013. À época da opção feita pelo contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 assim disciplinava o pedido parcial de parcelamento (grifos acrescidos).

Seção II Dos Débitos em Discussão Administrativa ou Judicial

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.

§ 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente: (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;

II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 27; ou

III - ao término do prazo para pagamento à vista. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação de comprovante do protocolo da petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 4º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de que trata esta Portaria de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implicará desistência tácita destes.

§ 5º No caso de pagamento à vista sem utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial, o sujeito passivo deverá apresentar comprovante de pagamento junto à unidade da PGFN ou RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, de seu domicílio tributário.

§ 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 7º O pagamento parcial de débitos não passíveis de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo implica desistência total.

§ 8º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, o comprovante do protocolo da petição de desistência, no prazo previsto no § 2º, **e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.**

§ 9º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 10. Caso exista depósito vinculado à impugnação ou recurso administrativos, haverá automática conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 31.

§ 11. O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos de débitos informados em Declaração de Compensação, prevista no § 1º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, não homologada, implica desistência tácita da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

§ 12. Na hipótese do § 11, havendo pagamento parcial ou inclusão parcial de débitos no parcelamento, o sujeito passivo deverá demonstrar junto à unidade da RFB de sua jurisdição a fração do crédito correspondente ao débito a ser incluído no parcelamento, observadas as regras previstas nos §§6º e 7º.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas